

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1302/00 - DREL N° 729/80

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE SANTOS

ASSUNTO : Pedido de correição na Escola de 1° e 2° Graus "Da. Olga Coury" - Santos

RELATOR : Cons° Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 1281/80 - CESG - APROVADO EM 27/08/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- O presente protocolado teve início com uma representação feita em 11 de março de 1980, pela Supervisora de Ensino da DE de Santos, dirigida à Sra. Delegada de Ensino daquela cidade, na qual comunicou a situação irregular em que se encontra a Escola de 1° e 2° Graus "Da. Olga Doury", de Santos, que mantém o Ensino Supletivo de 1° e 2° Graus, modalidade suplênciam.

1.2 - A referida autoridade de ensino, responsável pela unidade escolar esclareceu, às fls. 3/4, as sérias dificuldades em realizar trabalhos de supervisão na mencionada Escola, em virtude de haver irregularidades nos livros de matrícula (o número de alunos matriculados na última turma não confere com o número de alunos registrados nos Diários de Classe); falta de documentação nos prontuários dos alunos, impedindo-a de visar as fichas, bem como constantes ausências dos responsáveis pelo estabelecimento (Diretor e Secretário) por ocasião das visitas de inspeção.

Ressaltou, também, o não atendimento das suas determinações e orientações "em total desrespeito às normas emanadas" pela Delegacia de Ensino (Ver "Termos de Visita" anexados às fls. 5/15).

1.3 - Tendo em vista as irregularidades constatadas, a Sra. Delegada de Ensino de Santos designou uma Comissão de Supervisores de Ensino para "realizar completa verificação em toda a escrituração escolar e apresentar relatório sobre o funcionamento da escola" (fls. 16/27).

A referida Comissão ratificou a situação descrita pela Supervisora de Ensino da unidade, constatando a existência de graves irregularidades, a saber:

- escola fechada em horário de funcionamento; falta da maioria de Diários de Classe, e os apresentados achavam-se incompletos e com registro excessivo de alunos; falta de comprovantes de anotação de frequência dos estudantes; falta de relação nominal dos alunos das diversas séries, impossibilitando a verificação das idades dos mesmos; alunos de diversas séries reunidos somente em uma classe; arquivo morto misturado com o atual; plano escolar de 1978 devolvido à escola pela DE de Santos e arquivado no estabelecimento sem nenhuma providência sobre as reformulações exigidas.

Não foram apresentados, na ocasião, Livro de Ponto, Livro de Matrícula (1979-1980), Livro de Resultados Finais, Prontuários de alunos e de Professores, bem como foi impedida pela referida Comissão, "a cobrança, por parte da Auxiliar de Secretaria, da importância de oitocentos cruzeiros para expedição da 1ª via de Certificado de Conclusão de 2º Grau" (fls. 18).

Em razão disto, a Sra. Delegada solicitou a intervenção dos órgãos competentes da Secretaria da Educação para que fosse determinada correção na Escola de 1º e 2º Graus "Da. Olga Coury", de Santos (fls. 19).

A CEI, considerando a situação irregular da escola, manifestou-se pelo acolhimento do pedido de correção e pela remessa do expediente à CENP, para apreciação preliminar e providências que julgar oportunas.

A CENP, concluindo que deveriam ser tomadas medidas saneadoras, através da correção, encaminhou os autos a este Conselho.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo deu entrada neste Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - A Escola de 1º e 2º Graus "Da. Olga Coury", situada à Avenida Conselheiro Nébias, nº 553, em Santos/São Paulo, foi autorizada a funcionar com cursos supletivos em nível de 1º Grau (5ª. à 8ª. séries) e de 2º Grau, através da Portaria CENP de 01/09/1977, publicada no D.O. de 02/09/77, não tendo ainda sido reconhecida nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, conforme informações da CENP (fls. 41).

O Regimento Escolar foi aprovado por Portaria DREL nº 1, de 13/07/77, publicada no D.O. de 15/07/1977.

2.2 - A medida saneadora proposta pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação encontra amparo legal na Deliberação CEE nº 18/78, no capítulo denominado "Da correção", artigos 12 e 13.

- 2.3 Como pode-se constatar pelo histórico deste Parecer e pelos documentos apensados neste protocolado, às fls. 17 a 27, referentes ao "Relatório de Vistoria" realizada na EPSG "Da. Olga Coury", de Santos, pela Comissão de Supervisores da DE de Santos, trata-se da existência de graves irregularidades neste estabelecimento de ensino, tão graves que deve-se proceder a correição e, se for necessário, respeitado o direito de ampla defesa dos interessados, determinar a sua cassação.
- 2.4 Este Conselho, em casos análogos, já tem se manifestado pela realização de correição, tendo o Parecer CEE nº 706/80, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida T. Garcia, após fazer um estudo sobre o papel da correição na sistemática de fiscalização das escolas particulares e municipais, concluído que "correição é um conceito transplantado da área dos serviços públicos para esta, como forma de controle do poder público sobre atividades de interesse público, como é a Educação. É inerente ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre as entidades que ministram ensino com autorização do poder público. É claro é, como vimos, forma própria de controle de atividades em desenvolvimento, visando, sempre que possível, a saneá-las, regularizá-las, para melhor funcionamento".
- 2.5 Nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78, fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a realizar a solicitada correição na referida escola.
- 2.6 Quanto ao ato de cassação, o Parecer CEE nº 706/80 esclarece muito bem dois momentos desse ato:
1. que "o processo de correição não é antecedente necessário nem suficiente ao ato de cassação de funcionamento de uma escola, grau de ensino, curso ou habilitação devidamente autorizados".
 2. A iniciativa do ato de cassação, no caso, cabe ao Senhor Secretário de Estado da Educação, pois se a autorização dessa escola coube à Secretaria de Estado da Educação, dela e também a competência para determinar a cassação de funcionamento.

Esse é o entendimento que deve ser dado ao referido artigo 14, quando prevê que o ato de cassação será da competência do Secretário de Estado da Educação ou deste Conselho, conforme o caso".

2.7 Estando a escola autorizada a funcionar com cursos supletivos, pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o relatado no item 2.6, cabe unicamente ao Senhor Secretário da Educação determinar a cassação.

Enfim consideramos que as irregularidades encontradas na referida escola revestem-se de tal gravidade que, a nosso ver, cabe aqui a medida determinada pelo Parecer CEE nº 06/3/80 do nobre Consº Renato Alberto T. Di Dio, que consiste na suspensão de novas matrículas. Pois "se a escola for fechada, os prejuízos dos alunos a serem transferidos serão menores; se for permitido que continue a funcionar, as graves violações não terão sido sanadas".

II - CONCLUSÃO

Fica o Senhor Secretário da Educação autorizado, nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78, a determinar correição junto à Escola de Primeiro e Segundo Graus "Da. Olga Coury", de Santos. Ficam suspensas, a partir da publicação deste Parecer, as matrículas de novos alunos em todos os cursos supletivos de 1º e 2º graus no referido estabelecimento de ensino. Apurem-se as eventuais responsabilidades das autoridades escolares que, por ação ou omissão, tenham concorrido para as graves irregularidades.

Cons.º José Augusto Dias - Presidente

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa A Bahij Amin Aur, Hamilcar Turelli, José Augusto Dias, José Maria Sello Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente